

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 024/2023-PGM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054-2023-000023

BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02; DECRETO MUNICIPAL Nº. 776/2015.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEICULOS E MOTOCICLETAS QUE COMPÕEM A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE, VISANDO A CONTINUIDADE DOS ATENDIMENTOS EM SAÚDE EXECUTADOS NO MUNICIPIO ATRAVÉS DA REDE HOSPITALAR, SERVIÇOS DE URGÊNCIA, REDE ESPECIALIZADA, ATENÇÃO PRIMARIA E VIGILANCIA EM SAÚDE DE RIO MARIA-PARÁ.

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Pregoeira Sr.^a Janiele Soares Silva, designada pela Portaria n.º 1.342 de 07 de novembro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 - SRP**, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças para os veículos e motocicletas que compõem a frota do fundo municipal de saúde desta municipalidade, visando a continuidade dos atendimentos em saúde executados no município através da rede hospitalar, serviços de urgência, rede especializada, atenção primaria e vigilância em saúde de Rio Maria-Pará.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos descritos abaixo:

- a) Memorial descritivo para peças e aquisições;
- b) Ofício nº 218/ 2023 SMS-DC;
- c) Solicitação de despesas;

- d) Despacho para cotação de pesquisa de preços;
- e) Cotações de preços e o mapa de cotação de preços médios e solicitação de despesa contendo a planilha de descrição dos itens e justificativa;
- f) Declaração de orçamento sigiloso;
- g) Despacho e Dotação Orçamentária;
- f) Autorização e Autuação do procedimento licitatório;
- g) Portaria nº 1.342 de 07 de novembro de 2022;
- h) Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer jurídico;
- i) Minuta do Edital;
- j) Termo de Referência contendo planilha descritiva, síntese- projeto básico, anexos e declarações;
- l) Minuta do contrato e Ata de Registro de preços e anexos.

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise a esta procuradoria jurídica.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal Nº. 776/2015, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (...) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- **Da modalidade aplicada:**

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na Lei nº 10.520/2002, dispensando a presença física do pregoeiro e dos licitantes, em atenção aos princípios de economicidade e eficiência da Administração Pública.

Assim o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

Consoante os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª e d., Belo Horizonte Fórum, 2013, p. 355, **que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a**

necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado.

No referido processo licitatório constam as justificativas para deflagração do processo licitatório, definição precisa e suficientemente clara, contendo os elementos indispensáveis para definição do objeto.

Ainda na referida licitação verifico que o processo licitatório é para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalares, cuja a sua previsão está contida no Decreto municipal nº 776/2015.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

A característica singular do sistema de registro de preços consiste em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, de forma futura, eventual e parcelada, todas as vezes e nas quantidades flexibilizadas que a contratante necessitar, sem obrigatoriedade de contratar todo serviço de uma vez só.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

➤ Consta nos autos do processo a justificativa para aquisição de peças para os veículos e motocicletas que compõem a frota do Fundo Municipal de saúde de Rio Maria, para atendimento das unidades de saúde e o hospital municipal, sendo de suma importância que estejam condições satisfatórias de uso, para garantir a confiabilidade e segurança dos usuários e no pronto atendimento dos pacientes.

➤ Ainda consta na justificativa a relação dos veículos utilizados no Fundo Municipal de Saúde, as planilhas descritivas cada um dos itens solicitados, bem a estimativa de quantitativo e a especificação dos itens.

➤ Verifica-se nos documentos que constam no processo o despacho que autoriza a pesquisa de preços, com a justificativa para o registro de preços para aquisição de peças para os veículos e motocicletas da frota do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria. Essa justificativa informa as necessidades para realização da licitação, destacando os princípios de eficiência e economicidade.

➤ Há pesquisa de preços realizada no site Banco Preços; pesquisa de preços realizada junto aos fornecedores localizado nas imediações do município, sendo elas as seguintes empresas: Adserv Casa e Construção de Canãa de Carajás- Pará; Santana e Jesus Distribuidora de Auto Peças da cidade de Rio Maria- Pará; MATEFEL Automotivo Ltda. do município de Rio Maria- Pará.

A pesquisa de preços realizada diretamente com fornecedor segue os parâmetros exigidos, **consta ainda a justificativa para realização de pesquisas de preços junto aos fornecedores**, verifica-se ainda que as referidas cotações estão canceladas e data por seus responsáveis.

➤ Constata-se ainda nos autos, a solicitação de despesa unificada contendo a relação dos itens, o quantitativo estimado, unidade de medida, custo unitário e o valor total de cada item.

➤ Verifica-se que foi acostado aos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo aprovado pelo Secretaria de Saúde do Município e a autuação do processo licitatório por sua pregoeira e o despacho da dotação orçamentária.

➤ No que se refere a ausência do ETP- Estudo Técnico Preliminar, em que pese não conste nos autos do procedimento licitatório, verificamos, de acordo com as informações

contidas no processo, a Secretaria Municipal de Rio Maria ao justificar a necessidade de deflagração do processo licitatório juntou ao procedimento a relação dos veículos de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de cada unidade de atendimento, a planilha dos itens indicando a estimativa da quantidade que poderá ser utilizada no decorrer da vigência da ata de registro de preços.

Da análise é possível verificar que a necessidade do município é patente, tendo em vista da necessidade de manter a continuidade da prestação de serviços, além disso, através do relatório é possível constatar que a frota do município conta com automóveis com mais 5 anos de uso, e que necessitam de manutenção constante, tendo em vista tratar-se de veículos que são utilizados serviços de urgência e emergência, bem como no transporte de pacientes para outras cidades.

Dessa forma, considerando as informações obtidas nos relatórios enviados ao setor de licitação, e demais documentos acostados aos autos, entendemos que encontra-se justificada, mesmo que de forma precária a necessidade de realização do referido certame licitatório.

1.4- Da Minuta do edital

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 40 e art. 54 e seguintes da Lei 8666/93.

A Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de processo licitatório número de ordem anual de n.º **054-2023-000023**, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico, como sendo a adotada por este edital, o regime, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço por item, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências/condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes (art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 27 a 31 da Lei de Licitações), a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação (Art.40 da Lei 8.666/93) e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a

aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais (inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

1.5- Do termo de referência:

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos para entrega, condições de pagamento, bem como informa o valor máximo proposto e o valor unitário de cada item permanecerá sigiloso até o final da fase de lances do processo.

Consta na origem do recurso e dotação orçamentária que as despesas serão pagas com recursos próprios do órgão gerenciador por se tratar de Sistema de registro de Preços, a indicação orçamentária será feita no momento da lavratura do contrato, empenho ou instrumento similar.

Verificou-se também que no termo de referência consta a justificativa para futura e eventual aquisição de peças para os veículos e motocicletas que compõem a frota do fundo municipal de saúde desta municipalidade e continuidade dos serviços em saúde executados no município através da rede hospitalar, serviço de urgência e emergência, rede especializada, atenção primária e vigilância em Saúde de Rio Maria-PA.

Verifica-se ainda que no termo de referência contem a planilha descritiva do objeto a ser licitado, a síntese de projeto básico, bem como seus anexos.

1.6- Da minuta do contrato e da ata de registro de preços:

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

No que se refere a ata de registro também se encontra em perfeita consonância com ordenamento jurídico.

3- CONCLUSÃO

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças para os veículos e motocicletas que compõem a frota do fundo municipal de saúde desta municipalidade, visando a continuidade dos atendimentos em saúde executados no município através da rede hospitalar, serviços de urgência, rede especializada, atenção primaria e vigilância em saúde de Rio Maria-Pará, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 09 de outubro de 2023

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021